



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 186 /2017  
44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017  
PROCESSO Nº 1/137/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201316672  
RECORRENTE: D M DE SOUSA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CGF: 06.216.306-0  
CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA:** ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1** – Contribuinte deixou de informar notas fiscais de saídas que albergam operações sujeitas ao regime de substituição tributária em suas DIEF's, durante o exercício de 2009, com infringência ao art. 18 da Lei nº. 12.670/96. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **3** – Improcedência dos argumentos recursais relativos ao extravio de documentos e existência de declaração anterior do contribuinte ao Fisco, pois a parte não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário, na forma do art. 373 do Novo Código de Processo Civil. **4** – Afastado o argumento referente ao cerceamento do direito de defesa e indeferida a prova pericial na forma do art. 97, incisos I e III da Lei nº. 15.614/2014. **5** - Caracterizada omissão de dados em arquivos magnéticos. **6** - Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, II, 'c' c/c art. 112, IV do CTN. **7** – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **8** – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL** – REEQUADRAMENTO PARA PENALIDADE MAIS BENÉFICA PREVISTA NO ART. 123, VIII, 'L' DA LEI 12.670/96 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/2017 – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 106, II, 'C' C/C ART. 112, IV DO CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido.  
Ficou constatado que a empresa deixou de escriturar no livro fiscal e também na DIEF Saídas diversas notas fiscais sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$47.133,40. Multa de 10% sobre o VR da operação”.*

Apontada infringência aos art. 18 da Lei nº. 12.670/96, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 126 da referida Lei nº. 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.418/2003, equivalente a 10% o valor das operações/prestações:

| Demonstrativo do Crédito (R\$) |                 |
|--------------------------------|-----------------|
| Base de Cálculo                | 47.133,40       |
| ICMS                           | -               |
| Multa                          | 4.713,34        |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>4.713,34</b> |

Segundo consta das informações complementares, a atuada teria deixado de escriturar no livro fiscal próprio para registro de saídas e na DIEF saídas, documentos fiscais que acobertaram operações sujeitas ao regime de substituição tributária, também não lançados em sua contabilidade, durante o exercício de 2009, no valor de R\$ 47.133,40.

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.11603, Termo de Início de Fiscalização 2013.15425, planilha elaborada pela fiscalização 'Notas fiscais de saídas interestaduais não lançadas na DIEF Saídas 2009', cópia dos mencionados documentos fiscais; e cópia da DIEF Saídas 2009.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a insubsistência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de escrituração dos documentos, por força do extravio dos mesmos, situação que não teria causado nenhum ônus ao Estado visto se tratar de produto acobertado sob o regime de substituição tributária, sem que houvesse mais imposto a ser apurado em conta gráfica; b) descabimento da multa de ofício, por ter havido anterior declaração ou comunicação do contribuinte ao Fisco; c) a autuação teria afrontado os princípios da legalidade e da obrigatória motivação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, cuja ementa se transcreve a seguir:

**ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS.** O Contribuinte deixou de escriturar Notas Fiscais da Saídas de Mercadorias como também de lançar na DIEF durante os meses de janeiro, novembro e dezembro de 2009. Infringência aos artigos 270, 874 e 877 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96. **Autuação PROCEDENTE. DEFESA.**

Inconformada, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, reforçando os mesmos argumentos da peça defensiva, a saber:

- a) impossibilidade de escrituração dos documentos, por força do extravio dos mesmos, situação que não teria causado nenhum ônus ao Estado visto se tratar de produto acobertado sob o regime de substituição tributária, sem que houvesse mais imposto a ser apurado em conta gráfica;
- b) descabimento da multa de ofício, por ter havido anterior declaração ou comunicação do contribuinte ao Fisco;
- c) a autuação teria afrontado os princípios da legalidade e da obrigatória motivação.
- d) cerceamento de defesa por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois o fiscal deveria fixar um prazo para o início do procedimento, suficiente para comprovar que o livro fiscal encontrava-se devidamente escriturado com todos os lançamentos;
- e) necessidade de suspensão da exigibilidade do tributo exigido no auto de infração por força do art. 151, inciso III do CTN;
- f) ao final, caso não se entendesse pela improcedência do lançamento, fosse o feito convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas quanto aos valores auferidos pela fiscalização.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**02 - VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a omissão de informações (notas fiscais de saídas em operações sujeitas ao ICMS-ST) em arquivos magnéticos transmitidos pelo contribuinte (DIEF), relativamente ao período de 2009, tendo sido exigida multa equivalente a 10% do valor das operações, prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/03.

A Recorrente inicialmente se insurge contra a autuação e contra a decisão de 1ª instância, argumentando que os documentos que embasaram o levantamento fiscal não teriam sido escriturados porque extraviados, sustentando ainda o descabimento da multa de ofício por uma suposta declaração ou comunicação anterior do contribuinte ao Fisco.

Em que pesem os argumentos acima, no caso que se cuida, a fiscalização acostou aos autos as planilhas que deram ensejo à autuação (fls. 10), cópias das notas fiscais não escrituradas (fls. 11 a 21), além da cópia da DIEF Saídas do período de 2009 (22 a 82), de forma a demonstrar a ausência de escrituração dos documentos fiscais apontados.

A empresa, por outro lado, não trouxe em seu recurso qualquer elemento que pudesse afastar as conclusões da fiscalização, como por exemplo o registro do extravio em Livro próprio, cópia de Boletim de Ocorrências, ou mesmo a declaração/comunicação anterior que alega em sua defesa, deixando portanto de desincumbir-se do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 373 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*[...]*

Quanto ao argumento relacionado ao cerceamento do direito de defesa por suposta inobservância de prazo para o início do procedimento suficiente para comprovar a escrituração regular do livro fiscal, entendo igualmente por afastá-lo.

O Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.15425, com ciência aposta em 04/06/2013 (fls. 07), intimou a ora Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse documentos fiscais e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

contábeis ali especificados, relativamente aos fatos geradores do ano de 2009, tendo a fiscalização procedido com a lavratura do Auto de Infração apenas em 22/11/2013.

Assim, durante esse período, a empresa poderia ter apresentado a documentação solicitada, ou, encontrando-se diante de eventual dificuldade, prestar esclarecimentos e requerer prorrogação do prazo à fiscalização. Entretanto, quedou-se inerte, o que ocasionou a lavratura do Auto de Infração. Somente por ocasião de sua defesa, noticia acerca do suposto extravio dos documentos, e, por ocasião do recurso, insurge-se contra o prazo concedido pela fiscalização para apresentação do livro fiscal.

No presente caso, vê-se que o dever de colaboração inerente às relações tributárias não foi cumprido pela Recorrente, pois se de um lado o Fisco deve procurar a busca pela verdade material (art. 46 da Lei nº. 15.614/2014 e art. 92 da Lei nº. 12.670/96), do outro, o contribuinte deve garantir o direito ao exame de mercadorias, livros, arquivos e documentos pela fiscalização, através da obrigação de exibi-los quando solicitado (art. 195 do Código Tributário Nacional).

Ademais, o art. 821, inciso V do Decreto 24.569/97, ao tratar do desenvolvimento da ação fiscal, estabelece que a mesma começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a solicitação de documentos e arquivos, seguido do prazo para sua apresentação, **nunca inferior a 10 (dez) dias**. Mais adiante o §2º do referido dispositivo estabelece que o agente do Fisco terá o prazo de **até 180 (cento e oitenta) dias** para a conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo, a saber:

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

*V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;*

*[...]*

*§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que desde que não seja inferior a 10 dias e que não ultrapasse os 180 dias, pode a ação fiscal seguir sem qualquer irregularidade no que se relaciona aos seus prazos.

Não se vislumbra, portanto, vício algum que possa dar ensejo à improcedência da ação fiscal, como pretende a contribuinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

A Recorrente aponta a necessidade de observância da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Nesse ponto, importa destacar que tal suspensão é garantida pelo Código Tributário Nacional e pela lei do processo administrativo tributário, enquanto pendente a impugnação e o recurso apresentado.

Ao final, a Recorrente pugna pela conversão do feito em diligência, mas pelos mesmos motivos já expostos acima no que se relaciona à ausência de contraprovas que possam afastar o lançamento fiscal, entendo por indeferir a prova pericial, na forma do art. 97, incisos I e III da Lei nº. 15.614/2014, a saber:

*Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:*

*I – formulado de modo genérico;*

*[...]*

*III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;*

Por outro lado, entendo que muito embora esteja devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, a sanção aplicada para o caso deve ser revista.

Segundo dados da infração extraído da peça exordial, a penalidade aplicada para o caso foi a prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/2003, equivalente a 10% do valor das operações ou prestações, por se tratarem de hipóteses submetidas ao regime de substituição tributária do ICMS, cujo imposto já tenha sido recolhido, a saber:

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Ocorre que a identificação da ausência de escrituração de documentos fiscais por parte da autuada deu-se, na realidade, em confronto com os dados por ela transmitidos através da DIEF do período de 2009, conforme consta das informações prestadas na planilha elaborada pela fiscalização 'Notas fiscais de saídas interestaduais não lançadas na DIEF Saídas 2009', corroborado pela juntada da cópia dos mencionados documentos fiscais e da DIEF Saídas 2009. m



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

A infração cometida, portanto, trata-se na realidade de omissão de dados em arquivos magnéticos, cuja penalidade está descrita no art. 123, inciso VIII, alínea 'L' da Lei nº. 12.670/96, cuja redação, dada pela Lei nº. 13.418/03, era a seguinte:

Redação dada pela Lei nº. 13.418/2003:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*[...]*

*VIII - outras faltas:*

*[...]*

*l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.*

Nesse sentido, há que se entender que a penalidade descrita no art. 126 da Lei nº. 12.670/96 deveria ser entendida como uma atenuante, pois os casos de operações isentas, não-tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, pressupõem fatos menos gravosos ao Erário, pois não implicam em diminuição ou ausência de recolhimento da obrigação principal.

Porém, no caso concreto, a aplicação da penalidade capitulada no art. 126 tem se mostrado mais gravosa (10%) que a penalidade específica inserta no art. 123, VIII, 'L' (5% não inferior a 1000 UFIRCE por período de apuração), teoricamente aplicável para as operações sujeitas à tributação normal do imposto.

Assim, considerando que as duas normas podem ser aplicadas para a infração cometida, valemo-nos daquela que resulte na interpretação mais favorável ao acusado, qual seja a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº. 12.670/96, segundo estabelece o Código Tributário Nacional em seu art. 112, inciso IV:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Some-se à fundamentação, o fato de que recentemente as penalidades por infrações à legislação estadual foram modificadas pela Lei nº. 16.258/2017, dentre elas exatamente a prevista no art. 123, inciso VIII, 'L', da Lei 12.670/96, cuja redação passou a ser a seguinte:

Redação dada pela Lei nº. 16.258/2017:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*[...]*

*VIII - outras faltas:*

*[...]*

*l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;*

Na oportunidade, além da redução do percentual da multa de 5% para 2%, passou a ser estabelecido não mais um valor mínimo, mas um teto máximo, de 1000 UFIRCE por período de apuração.

Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado, também é de se aplicada a penalidade menos severa ao contribuinte, ainda que decorra de legislação posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN, *in verbis*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*[...]*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*[...]*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Destarte, entendo pelo reenquadramento da penalidade à infração em comento para a inserta no art. 123, inciso VIII, 'L', da Lei 12.670/96, com redação da Lei nº. 16.258/2017.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Nesse contexto, o valor da multa foi reduzido de R\$ 4.713,34 para R\$ 942,67 (novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), na forma a seguir demonstrada:

AUTO DE INFRAÇÃO 2013.16672

D M DE SOUSA

PENALIDADE NOVA LEGISLAÇÃO - ART. 123, VIII, L LEI 12670/96 COM REDAÇÃO LEI 16.258/2017

| ANO  | MÊS | DATA            | NNF  | VALOR NF         | VALOR MULTA (2%) | QTDE UFIRCE (1000) | MENOR VALOR   |
|------|-----|-----------------|------|------------------|------------------|--------------------|---------------|
| 2009 | 1   | 15/01/2009      | 1308 | 700,00           | 14,00            |                    |               |
| 2009 | 1   | 24/01/2009      | 1394 | 4.783,40         | 95,67            |                    |               |
|      |     | <b>SUBTOTAL</b> |      | <b>5.483,40</b>  | <b>109,67</b>    | <b>2.469,00</b>    | <b>109,67</b> |
| 2009 | 11  | 24/11/2009      | 3983 | 4.800,00         | 96,00            |                    | -             |
| 2009 | 11  | 24/11/2009      | 3982 | 6.400,00         | 128,00           |                    |               |
| 2009 | 11  | 26/11/2009      | 3988 | 5.200,00         | 104,00           |                    |               |
| 2009 | 11  | 27/11/2009      | 3990 | 6.050,00         | 121,00           |                    |               |
| 2009 | 11  | 27/11/2009      | 3985 | 4.200,00         | 84,00            |                    |               |
| 2009 | 11  | 27/11/2009      | 3987 | 2.950,00         | 59,00            |                    | -             |
| 2009 | 11  | 27/11/2009      | 3986 | 3.050,00         | 61,00            |                    | -             |
| 2009 | 11  | 28/11/2009      | 3992 | 6.000,00         | 120,00           |                    |               |
|      |     | <b>SUBTOTAL</b> |      | <b>38.650,00</b> | <b>773,00</b>    | <b>2.469,00</b>    | <b>773,00</b> |
| 2009 | 12  | 23/12/2009      | 4286 | 3.000,00         | 60,00            |                    | -             |
|      |     | <b>SUBTOTAL</b> |      | <b>3.000,00</b>  | <b>60,00</b>     | <b>2.469,00</b>    | <b>60,00</b>  |
|      |     | <b>TOTAL</b>    |      | <b>47.133,40</b> | <b>942,67</b>    | <b>7.407,00</b>    | <b>942,67</b> |

VALOR DA UFIRCE PARA 2009:

2,4690

*Ex positis*, voto para que se conheça do presente Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar em parte a decisão proferida em 1ª instância, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

**03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

|                 |               |
|-----------------|---------------|
| Base de Cálculo | 47.133,40     |
| ICMS            | -             |
| Multa           | 942,67        |
| <b>TOTAL</b>    | <b>942,67</b> |

\* Valores expressos em Reais



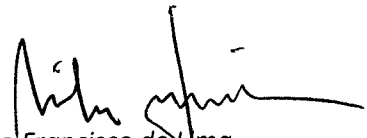
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

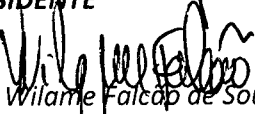
04 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/137/2014 – Auto de Infração: 1/201316672. Recorrente: **D M DE SOUSA**. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

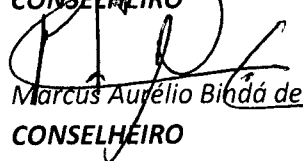
**Decisão:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, alterando a penalidade originalmente proposta no auto de infração - que foi a prevista no art. 126 da lei nº 12.670/96 - para a prevista no art. 123, VIII, “L” da mesma lei, com redação dada pela lei nº 16.258/2017. Indeferiu-se o pedido pela realização de diligência com fundamento no art. 97, I, da lei 15.614/2014, por se tratar de pedido feito de forma genérica. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.”


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 20 de novembro de 2017.

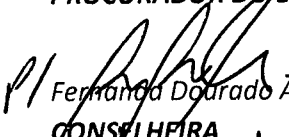
  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Marcus Aurélio Binda de Queiroz  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**